



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**Prestação de Contas Municipal n. 748128 / 2007**

Município: Pocrane

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2007 do Prefeito do Município de Pocrane, a qual foi enviada a esta Corte de Contas com base na Instrução Normativa n. 07/2007.
2. A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor público às f.03/21.
3. Citado (f. 22/23, 26), o Chefe do Executivo Municipal apresentou sua defesa (f.27/47).
4. Tendo em conta a existência da inspeção ordinária n.753181, nos termos da Decisão Normativa n. 2/2009, foi determinada nova citação (f. 53) e, embora regularmente citado (f.53/54 e 57), o gestor não se manifestou. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.
5. É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

6. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária n. 753181, a qual foi realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício ora em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e na saúde.
7. Vale notar então que, em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 2/2009 deste Tribunal, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual serão levados em conta na presente manifestação.
8. Dessa feita, conforme exposto às (f.08, 14 e 706/721) dos autos n. 753181, restou apurado pela equipe de inspeção que, no exercício em análise, o Município aplicou 19,40% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988. Já no tocante às ações e serviços públicos de saúde, foram aplicados 17,53% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, observado o comando previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

9. Portanto, tendo em vista a sistemática vigente nesta Corte de Contas para análise das prestações de contas municipais, entende o Ministério Público de Contas que, no exercício em análise, o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.
10. Por fim, importa destacar que foi assegurado ao gestor público o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que ele foi chamado a se manifestar tanto na presente prestação de contas (f. 22/23, 26, 53/54 e 57) quanto na inspeção ordinária n. 753181 (f.687/688 e 692).

### III CONCLUSÃO

11. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em desacordo com os atos normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2011.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG